

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Carlos Santana)

Dispõe sobre a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

Art. 2º A concessionária distribuidora de energia elétrica é responsável pelo ressarcimento por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

§ 1º O ressarcimento dar-se-á por:

- I - reparo do aparelho avariado;
- II - substituição do aparelho avariado por outro idêntico ou de categoria equivalente;
- III - indenização, em espécie, do aparelho avariado, tendo por base o preço constante em nota fiscal comprobatória da aquisição do

produto, ou valor de mercado de equipamento idêntico ou de categoria equivalente.

§ 2º A adoção de uma das modalidades de ressarcimento, previstas no parágrafo anterior, dar-se-á de comum acordo entre as partes, intervindo o Conselho de Consumidores, em caso de desacordo.

§3º Comprovada a procedência da reclamação, o ressarcimento dar-se-á num prazo máximo de 48 horas, contadas a partir do provimento.

§ 4º A duração do processo de indenização de perdas não poderá exceder a quinze dias, contados a partir do recebimento da reclamação do consumidor pela concessionária distribuidora.

Art.3º Somente fará jus ao ressarcimento o consumidor que apresentar nota fiscal ou, comprovando sua posse, demonstrar que o equipamento foi danificado por variação brusca de tensão ocasionada pela concessionária distribuidora.

§1º No termo de reclamação, é obrigatório constar data e hora da danificação do aparelho.

§2º O consumidor, por solicitação da concessionária distribuidora, é obrigado a franquear as instalações domésticas para perícia.

§ 3º A realização da perícia de que trata o parágrafo anterior não implicará a alteração do prazo mencionado no § 4º do artigo anterior.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o País detenha um potencial hidráulico suficiente para gerar cinco vezes mais energia do que atualmente o faz, a incúria, a imprevidência e a má gestão da coisa pública levaram o povo brasileiro a experimentar hoje o temor e amanhã, as agruras dos apagões que, se não bem

administrados - e nada nos autoriza que assim aconteça -, poderão causar danos repetidos e generalizados a aparelhos ligados às redes de distribuição de energia elétrica.

Com o intuito de evitar que, mais uma vez, a corda rebente no lado mais fraco, o consumidor, estamos apresentado proposição que regulamenta o ressarcimento desses prejuízos, estabelecendo prazo para que não se postergue o reparo do prejuízo ocasionado pela concessionária distribuidora, independentemente de ter sido esta a culpada original do fato.

Sala das Sessões, em de de 2001

Deputado **CARLOS SANTANA**